

## **DECISÃO N° 2975684, DE 21 DE MAIO DE 2024**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25742.201455/2020-40

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A

AIS n.: 0845357208 - CVPAF-BA

Expediente do Recurso n.: 4477305/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. digitais 26 do SEI 2493704 e 2916578), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Insta consignar que, em contagem normal de prazo para interposição de recurso (20 dias corridos), o prazo da autuada teria terminado em 25/07/2021, considerando a notificação da decisão em 04/07/2021 (fls. digitais 23/24 do SEI 2493704).

Contudo, foi possibilitado à autuada apresentar seu recurso até o dia 29/07/2021, tendo em vista a indisponibilidade dos sistemas da Anvisa, conforme noticiado em 27/07/2021 no domínio eletrônico <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/restabelecimento-dos-sistemas-da-anvisa> (fls. digitais 48/49 do SEI 2916578). Portanto, o recurso é considerado tempestivo.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo

nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Com relação à alegação de que seu pedido de vistas não foi atendido (protocolos nº 2022212079 e 2022221263), verifico que a recorrente foi atendida em seu pleito em 08/05/2024, quando esta CAJIS disponibilizou o processo digitalizado para o e-mail [institucional@vinci-airports.com.br](mailto:institucional@vinci-airports.com.br) (e-mail - 2951200). Após decorrido o prazo de 10 (dez) dias para aditamento de recurso, a recorrente apresentou a Carta 3597/2024/SBSV informando que reitera os argumentos do recurso já apresentado (2975653).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada se prende à tese de que não descumpriu a Notificação nº 15, de 20/03/2020, deixando de se referir à Notificação nº 05/2020, de 14/03/2020, **recebida pela empresa em 16/03/2020, dias antes da autuação** (fls. digitais 05 do SEI 2493704).

Ocorre que a empresa foi notificada em 16/03/2020 para, no prazo "de imediato", disponibilizar com maior frequência os avisos sonoros nos terminais de embarque e desembarque de terminal de passageiros, pois os avisos não estavam sendo ouvidos no desembarque nacional e internacional, conforme descrito na **Notificação nº 05/2020, de 14/03/2020**.

Contudo, em 20/03/2020, quatro dias depois da notificação, durante inspeção realizada no Aeroporto, não foram ouvidos avisos sonoros em nenhum momento, conforme relato das autoridades sanitárias na Notificação nº 15, de 20/03/2020 (fls. digitais 06 do SEI 2493704).

A Carta nº 1611/2020/SBSV, de 21/03/2020, reforça o entendimento de que a autuada tinha conhecimento da

Notificação nº 05/2020, pois trata da resposta às Notificações nº 05/2020 e nº 15/2020 (fls. digitais 09 do SEI 2493704).

Portanto, o descumprimento da Notificação nº 05/2020, de 14/03/2020, está confirmado, já que, após quatro dias do recebimento da citada Notificação, a autuada não estava veiculando os avisos sonoros exigidos.

No tocante à tipificação da conduta de **descumprimento de notificação**, noto que foi realizada corretamente no inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Quanto aos incisos XVIII e XXII do art. 10 da citada Lei, faço a exclusão dos mesmos da tipificação do AIS. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Quanto às alegações de que foi autuada antes de finalizar o prazo concedido em 20/03/2020, e que cumpriu a orientação no mesmo dia, não são aplicáveis à conduta de descumprimento da Notificação nº 05/2020, de 14/03/2020, conforme demonstrado anteriormente.

Em relação às alegações de ausência de requisito legal e/ou normativo da ANAC, e que a Nota Técnica nº 19/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA não é ato normativo, ressalto que não é capaz de descaracterizar a conduta irregular. A conduta descrita na autuação se refere ao descumprimento de notificação, e por isso sua tipificação foi reenquadrada apenas para o inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Também, não há que se falar em normativos da ANAC, pois o objeto da autuação se refere à exigências sanitárias.

No que se refere aos critérios utilizados para a fixação do valor da multa, esclareço que estão dispostos na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária.

De acordo com § 1º do art. 2º da referida Lei, o intervalo de aplicação da penalidade de multa varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme a infração seja considerada "leve", "grave" ou "gravíssima". Senão vejamos:

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

[...]

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

[...]

O enquadramento da infração em uma das divisões acima fica a cargo do art. 4º da mesma Lei, que classifica como infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; graves as que tiverem uma circunstância agravante; e gravíssimas aquelas com a presença de duas ou mais circunstâncias agravantes. Os artigos 7º e 8º, por sua vez, enumeram as circunstâncias consideradas atenuantes e agravantes para fins de infração sanitária.

Ademais, a Lei dispõe em seu art. 2º, § 3º, que, sem prejuízo de seus artigos 4º e 6º, a capacidade econômica do infrator será levada em conta para a aplicação da penalidade de multa.

Desse modo, uma vez comprovadas a autoria e a materialidade da conduta descrita no Auto de Infração Sanitária, e uma vez definido que a penalidade adequada ao caso é a multa, a autoridade competente para o julgamento em 1ª instância dos processos administrativos sancionadores realiza a dosimetria da pena, na qual considera todos os critérios definidos pela citada Lei, acima referidos, e que ora reforço: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

De posse de tais informações, a autoridade sanitária define o valor adequado ao caso concreto, considerando-se o caráter punitivo-pedagógico do processo administrativo sancionador.

No caso em análise, a multa foi calculada considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente), o risco da conduta (alto) e a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei no 6.437, de

1977.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado.

A autoridade julgadora reconheceu a presença da agravante descrita no art. 8º, IV, da Lei nº 6.437, de 1977, "São circunstâncias agravantes: [...] ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública". Classificou, então, a infração como grave, aplicando a penalidade dentro da faixa prevista no art. 2º, § 1º, II, da Lei n. 6.437, de 1977 - de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Porém, não entendo que a agravante mencionada restou cabalmente configurada. Apesar de muito importante, o aviso sonoro faz parte de uma ação mais educativa. Ou seja, caso não seja emitido, há prejuízo na conscientização e informação às pessoas, mas não de forma calamitosa, com impacto imediato e com danos.

Sendo assim, **desconsidero a agravante aplicada e classifico a infração como de natureza leve, ante à inexistência de agravantes ou atenuantes.**

Dessa forma, faz-se necessário adequar o valor da penalidade aplicada à recorrente, conforme art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977, considerando apenas o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente), e o risco da conduta (alto), para fins de dosimetria da pena.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para desconsiderar a agravante mencionada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/05/2024, às 09:47, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2975684** e o código CRC **611A1E4E**.

---